



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.901807/2008-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.783 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2022  
**Recorrente** A IMPECAVEL ROUPAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
COMPENSAÇÃO

O valor do débito tributário, confessado em DCTF, pode ser alterado mediante a apresentação da retificadora. Retificada a declaração e apresentados os elementos probatórios hábeis, o equívoco cometido no seu preenchimento não pode ser óbice à nova análise do direito creditório vinculado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para análise do direito creditório, à luz da DCTF retificadora e dos documentos contábeis/fiscais anexados, para que seja proferida nova decisão. Vencido o Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, que votava pela conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-32.063 – da 1ª Turma da DRJ/RJ1 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (DD – fl.8) que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 42626.25036.311003.1.3.04-7419.

Em sua MI, a ora recorrente alega que o crédito pode ser comprovado mediante exame da DIPJ e que se equivocou no preenchimento da DCTF, que já foi retificada e que o não reconhecimento do pedido fere o Princípio da Legalidade.

A DRJ decidiu que:

As informações prestadas em Dcomp devem corresponder àquelas que o declarante já havia prestado a esta Secretaria em outros documentos (darf, DCTF, DIPJ, etc).

No Despacho Decisório, a DERAT ressalva que, "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

O darf foi alocado conforme DCTF apresentada pelo próprio interessado.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que o crédito pode ser comprovado mediante exame da DIPJ e que se equivocou no preenchimento da DCTF, que já foi retificada.

A DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida a Instrução Normativa n.º 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º inciso I, a DIRPJ — Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ — Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar.

Por sua vez, a DCTF — Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF n.º 129/1986, sempre foi destinada a tal fim.

A DCTF, sendo confissão de dívida, tem o condão de constituir, formalmente, o crédito tributário, materializando-o.

Na manifestação de inconformidade, o interessado junta DCTF retificadora transmitida em 05/05/2008 ( fl. 101). O PER/DCOMP foi transmitido em 31/10/2003 (fl. 2) e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 05/05/2008 (fl. 7).

Quer prestadas em DIPJ, quer em DCTF, as informações sobre fatos tributáveis devem estar lastreadas na escrituração contábil-fiscal e na documentação do contribuinte. Se houve um erro de fato no preenchimento da DCTF, este deve ser comprovado, para que fique evidente que o interessado teria declarado em DCTF um montante maior que o efetivamente devido.

O interessado não comprova o erro contido na DCTF, que ensejou sua retificação. A retificação da DCTF, sem comprovação do erro, não é suficiente para demonstrar a existência de direito creditório.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à

Fazenda Nacional para que sejam aferidas a liquidez e a certeza pela autoridade administrativa.

Não se vislumbra a alegada ofensa ao Princípio da Legalidade. Uma vez que o interessado entende que teria um valor a ser restituído/compensado, cabe unicamente a ele o ônus da comprovação, por meio dos documentos hábeis, como os livros contábeis e fiscais, bem como os demais que demonstrem as informações neles contidas.

Cientificada em 05/08/2010 (fl 169), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 24/08/2010 (fl. 169).

Em seu recurso, a recorrente argumenta que:

- Com a vênua devida, tal decisão clama por ser reformada.
- Como já asseverado, diante da DIPJ sobressai mediante o exame na ficha 12A — Cálculo do imposto de Renda sobre o Lucro Real referente ao 02 11 Trimestre de 2003, que o valor a ser recolhido seria o de R\$ 364.400,33. Contudo, o DARF recolhido em 31 de julho de 2003 foi de R\$ 413.619,79, gerando um recolhimento indevido de R\$ 49.219,45.
- Daí a busca de tal crédito através do meio próprio e legítimo para se pleitear a restituição de valores pagos a maior.
- A não homologação da compensação requerida foi o preenchimento, também equivocado da DCTF relativa ao 2º trimestre de 2003, onde foi consignada a errônea importância de R\$ 413.619,79 no tocante ao IRPJ, o que gerou a suposta não existência do crédito utilizado.
- Contudo, como já reconhecido pelo próprio órgão julgador, tal irregularidade já se encontra sanada por meio da DCTF retificadora.
- Junto com esta peça recursal, anexa a Recorrente extratos de sua contabilidade (Livro Diário Geral), onde cristalinamente se percebe às fis. 229 o valor da provisão para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica referente ao 0211 Trimestre de 2003, no montante de R\$ 364.400,34. Igualmente faz juntar a fl 273, onde se percebe no Balanço Patrimonial, Realizado em 30.06.2003, o apontamento do valor relativo à provisão para o IRPJ de R\$ 364.400,34.
- Ex positis, requer que sejam acolhidas as presentes razões recursais, restando reformada a decisão que não acatou a compensação pleiteada, tendo em vista que a mesma repousa lícita e correta.

Anexa cópia de diversos documentos comprobatórios (Livro Razão etc).

Em julgamento, realizado em 08/08/2018 12/02/2019, foi proferido o seguinte acórdão:

Processo n.º 15374.901807/200856

Recurso n.º Voluntário

Acórdão n.º 1001000.629 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 6 de junho de 2018

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente A IMPECAVEL ROUPAS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A apresentação de DCTF retificadora após a transmissão do Per/Dcomp e da ciência do despacho decisório não encontra óbice, desde que as informações declaradas em DCTF não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações. Contudo, a referida declaração não tem o condão de, por si só, comprová-lo.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO PROBATÓRIO. MOMENTO PARA A APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

O sujeito passivo deve trazer aos autos todos os documentos aptos a provar suas alegações, em regra, no momento da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão.

Admite-se a apresentação de provas em outro momento processual, além das hipóteses legalmente previstas, quando estas reforcem o valor probatório das provas já oportunamente apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva (relator) e Eduardo Morgado Rodrigues que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Edgar Bragança Bazhuni.

A recorrente, inconformada, apresentou um recurso especial, admitido e julgado, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, em 14/07/2021, quando foi proferido o seguinte acórdão (9101-005.533 – CSRF / 1ª Turma):

Processo n.º 15374.901807/2008-56

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão n.º 9101-005.533 – CSRF / 1ª Turma

Sessão de 14 de julho de 2021

Recorrente A IMPECÁVEL ROUPAS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Cabe ao contribuinte efetivamente comprovar, nos termos e prazos da legislação de regência, a liquidez e a certeza dos créditos que pretende compensar.

DCOMP. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Apesar de a competência para conhecer de declaração de compensação, bem assim para decidir sobre pedidos de cancelamento ou de retificação, ser da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio do contribuinte, diante de indícios de cometimento de erros de fato, não podem as autoridades julgadoras permanecerem inertes, e sim impulsionar a devolução para a questão ser apreciada desde o seu nascedouro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, por dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos ao colegiado de origem. Votaram pelas conclusões os conselheiros Livia De Carli Germano e Caio Cesar Nader Quintella. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Livia De Carli Germano.

Assim, o processo retornou para esta turma proferir um novo acórdão, com a apreciação de todos os elementos de prova constantes dos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

De fato, não resta dúvida de que a DCTF constitui confissão de dívida e que a DIPJ tem caráter meramente informativo, consoante a Súmula CARF 92:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

A alteração do lançamento se dá mediante a retificação da DCTF originalmente entregue. Se isto ocorre, o crédito tributário nela lançado torna-se definitivo, deixando de existir o anteriormente declarado, consoante as normas em vigor.

A IN 1.599/2015, no artigo 9º, § 1º e 3º, assim dispõe:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

...

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

A DRJ não questionou a retificação, apenas condicionou a sua decisão ao fato de a recorrente não ter apresentado *livros e outros documentos* que comprovassem o valor do imposto devido.

Consoante o PN COSIT 2/2015:

22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

Em seu recurso, conforme já mencionado, a recorrente apresentou as provas da retificação, muito embora, no meu entendimento, devesse ter sido requerido pela DRJ quando da análise do pedido (DCOMP), o que não foi feito na ocasião.

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, sendo o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

**PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.**

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, nesta fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Portanto, entendo que, embora a DCTF configure em confissão de dívida, a sua retificação após a ciência do DD, não deveria, em princípio, embasar a negativa na repetição do indébito, pois, isto leva ao enriquecimento ilícito do Estado. Este, inclusive, é o entendimento atual da RFB, ou seja, o de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação do erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit (PN) n.º 8, de 2014.

Nesta linha de entendimento temos o acórdão 1301-003.881, da 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 14/05/2019, relator o eminente conselheiro Fernando Brasil Oliveira Pinto:

Acórdão n.º 1301003.881 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2011

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei.

Entretanto, releva ressaltar que a análise da liquidez e certeza do crédito tributário deva ser efetuada pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do art. 170 do Código tributário Nacional – CTN.

Superados os óbices de a retificação da DCTF ter sido efetuada após o conhecimento do DD e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado.

Observa-se que a Recorrente anexou extratos de sua contabilidade (Livro Diário Geral), onde se verifica às fis. 229 o valor da provisão para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica referente ao 2º Trimestre de 2003, no montante de R\$ 364.400,34. Igualmente juntou a o Balanço de 30.06.2003 (documentos às fls. 144, em diante), o apontamento do valor relativo à provisão para o IRPJ de R\$ 364.400,34.

Isto posto e considerando a decisão da CSRF, proferida através do acórdão supra, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para análise do direito creditório, à luz da DCTF retificadora e dos documentos contábeis/fiscais anexados, para que seja proferida nova decisão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 8 do Acórdão n.º 1001-002.783 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15374.901807/2008-56